



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157660 - RJ (2024/0258661-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALBERTO FARIAS DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : FÁBIO ZYLBERT - RJ100155
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 2º, 4º, V, E 5º, I, DA RESOLUÇÃO TCU N. 344/2022. ARTIGO N. 105, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, a parte autora, interpôs agravo de instrumento contra decisão, em execução fiscal. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

II - De início, quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 4º, V, e 5º, I, da Resolução TCU n. 344/2022, não é cognoscível o presente recurso especial nesse ponto. Com efeito, verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em resolução do TCU, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a*, da Carta Magna.

III - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada deficiência de fundamentação ou, ainda, de omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Ademais, o recorrente, ao argumentar quanto à existência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não logrou em demonstrar a ocorrência de quaisquer dos vícios referentes aos mencionados dispositivos, limitando-se a defender que ocorreu erro na aplicação do direito.

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido

recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - No tocante à prescrição, verifica-se que a questão foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

VI - Vale ressaltar que, conforme já sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.515.688/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157660 - RJ (2024/0258661-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALBERTO FARIAS DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : FÁBIO ZYLBERT - RJ100155
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 2º, 4º, V, E 5º, I, DA RESOLUÇÃO TCU N. 344/2022. ARTIGO N. 105, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, a parte autora, interpôs agravo de instrumento contra decisão, em execução fiscal. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

II - De início, quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 4º, V, e 5º, I, da Resolução TCU n. 344/2022, não é cognoscível o presente recurso especial nesse ponto. Com efeito, verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em resolução do TCU, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a*, da Carta Magna.

III - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada deficiência de fundamentação ou, ainda, de omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Ademais, o recorrente, ao argumentar quanto à existência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não logrou em demonstrar a ocorrência de quaisquer dos vícios referentes aos mencionados dispositivos, limitando-se a defender que ocorreu erro na aplicação do direito.

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido

recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - No tocante à prescrição, verifica-se que a questão foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

VI - Vale ressaltar que, conforme já sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.515.688/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018).

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão, em execução fiscal. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Trata-se de decisão (fls. 450 a 458) que negou provimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que incidiria o Enunciado Administrativo n. 3/STJ apontando ainda que o agravante somente teria pontado como motivo para a interposição do recurso especial a ofensa aos arts. 2º, 4º, V, e 5º, I, da Resolução TCU n. 344/2022, não é cognoscível o presente recurso especial nesse ponto.

[...]

Ainda, em sua decisão, o Ex. Mins Relator ainda sustenta que, “(...) o Recorrente, ao argumentar quanto à existência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não logrou em demonstrar a ocorrência de quaisquer dos vícios referentes aos mencionados dispositivos, se limitando a defender que ocorreu erro na aplicação do direito.” E colaciona apenas trecho de um dos argumentos utilizados pelo ora agravante.

[...]

O recurso foi interposto pelas violações artigo 1º e inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.873 /1999 em conformidade como artigo 2º, 4º, V e 5º, I da RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022, artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, art. 1.022, I, II e § único inciso I e II c/c art. 489, § 1º, inciso VI c/c C/C inciso III art. 927 c/c inciso II do artigo 928 – por ausência de apreciação dos argumentos apresentados pelo Embargante, por ter deixado de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos e por deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, notadamente o Temas 897 do STF.

[...]

Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal. No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

De início, quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 4º, V, e 5º, I, da Resolução TCU n. 344/2022, não é cognoscível o presente recurso especial nesse ponto.

Com efeito, verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução do TCU, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a*, da Carta Magna.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM LOTEAMENTO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE LEGAL DO LOTEADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. É VEDADA A ANÁLISE DE MATÉRIA, CONSTANTE EM PORTARIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que Portarias, Circulares e Resoluções não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Recurso Especial. Assim, a alegada violação dos arts. 136, 138 e 140 do Decreto 41.019 /1957 pela Portaria 005/1990 do DNAEE tem a sua análise vedada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

(...)

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034775/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.645.453/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.)

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada deficiência de fundamentação ou, ainda, de omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda.

Ademais, o recorrente, ao argumentar quanto à existência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não logrou em demonstrar a ocorrência de quaisquer dos vícios referentes aos mencionados dispositivos, limitando-se a defender que ocorreu erro na aplicação do direito.

Confira-se trecho da argumentação recursal relativo ao ponto, *ipsis litteris*:

47. Compulsando os autos, percebe-se que a r. decisão ora recorrida, padeceu em certos vícios, principalmente, a violação aos dispositivos artigos 489, §1º, V e VI e 1.022, II, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

48. Em primeiro lugar, equivoca-se o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao entender que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG que fixou tese: “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda decorrente de ilícito civil” (Tema 666), não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, que versa sobre fraude no recebimento de benefício previdenciário em conduta fraudulenta junto à Previdência Social.

49. Neste sentido, o acórdão impugnado destaca que no julgamento do RE nº 852.745/SP, submetido à sistemática de repercussão geral (Tema nº 897), firmou a tese que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, de modo que nada obsta a continuidade da presente demanda.

50. Importante perfazer nesse ponto o distinguishing entre o acórdão paradigma - RE nº 852.475/SP – e o caso concreto, visto que há peculiaridades fáticas que não permitem a aplicação do precedente a esse processo, devendo, portanto, ser conferido um tratamento diferenciado ao que lhe foi dado até o momento.

51. À guisa de exemplo podemos citar os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR.:
(...)

52. Sendo assim, o afastamento do precedente se dá por se tratar de direito não aplicável ao caso concreto, visto que as situações não são semelhantes, o que impossibilita que seja adotada a mesma ratio de um caso em outro.

53. Uma análise detalhada nos acórdãos proferidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 852.475/SP, que firmou o Tema 897, percebe-se, de plano, que faz referência, TÃO SOMENTE, ao ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

54. Nesse Tema 897, o TRIBUNAL PLENO, considerou essencial o elemento subjetivo do dolo para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

(...)

56. Resta, evidentemente, equivocado o posicionamento adotado pelo TRF da 2ª Região, na aplicação desse precedente do Pretório Excelso a esse caso em concreto, uma vez que a tese conclusiva foi pela imprescritibilidade da ação das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, em sentido estrito, abrangendo apenas atos dolosos tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (fls. 164-166)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decum a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

No tocante à prescrição, verifica-se que a questão foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis*:

Noutro giro, o art. 37, §5º da Constituição determina que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 669.069/MG, fixou a seguinte tese: “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (Tema 666). Confira-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Tribunal Pleno, RE 669069, Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 28.4.2016)

Todavia, no julgamento dos embargos de declaração, foi expressamente consignado que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, como no caso em apreço, que versa sobre fraude no recebimento de benefício previdenciário em conduta fraudulenta junto à Previdência Social.

Na hipótese, a fraude no recebimento do benefício previdenciário foi devidamente apurada em processo administrativo no qual foram assegurados ao autor o contraditório e a ampla defesa, sem que tenha havido qualquer contraposição às conclusões a que chegou o INSS.

Assim, não há que se cogitar da inaplicabilidade da regra do art. 37, § 5º da Constituição à espécie, uma vez que o débito em cobrança tem por origem conduta que pode ser enquadrada como crime e ato de improbidade administrativa, a qual, por evidente, não se enquadra no conceito de ilícito civil delineado pelo STF no RE 669.069.

Tal posicionamento vai ao encontro do decidido pelo STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, em que firmou o entendimento no sentido de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 987). Senão vejamos:

(...)

Diante desse cenário, na esteira dos precedentes desta Corte Regional, tem-se que imprescritível a dívida cobrada pelo INSS, razão pela qual não prospera a insurgência recursal do agravante. (fls. 69-75)

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.

(...)

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.692.609/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 6/10/2020.)

Vale ressaltar que, conforme já sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.515.688 /DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.157.660 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0258661-0

Número de Origem:

50101038020234020000 50626534620214025101

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO FARIAS DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO : FÁBIO ZYLBERT - RJ100155

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO FARIAS DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO : FÁBIO ZYLBERT - RJ100155

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025